

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal

**RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.966; **GEORGE ANDRADE ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.016 e **IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 35.075, todos com escritório na SHIS QI 03, Conj. 06, Casa 25, Lago Sul, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento (i) no artigo 5º, LXVIII, e artigo 105, I, “c”, ambos da Constituição Federal (“CF”); e (ii) nos artigos 647 e 648, VI, todos do Código de Processo Penal (“CPP”), impetrar a presente ordem de

**H A B E A S C O R P U S**  
(com pedido liminar *inaudita altera pars*)

em favor de **GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 563.790.996-20, domiciliado na QD 906 Sul, Al. 18, Lote 12, Plano Diretor, Palmas/TO, contra o v. acórdão proferido E. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental interposto nos autos da ordem de *habeas corpus* n. 393.403/TO (Doc. n. 1), perpetrando o constrangimento ilegal imposto ao Paciente diante da tramitação de uma persecução penal embasada em provas flagrantemente nulas e da inobservância da teratologia do vv. acórdão do Colendo TRF da 1ª Região (“TRF1”) (Doc. n. 2) que “convalidou” os atos decisórios realizados em primeiro grau de jurisdição nos Inquérito Policial n.º 0065422-92.2016.4.01.0000/TRF1 (IP n.º 227/2016), consoante os fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

## I. - DO OBJETO

1. - Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra vv. acórdão exarado pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental do Paciente nos autos do HC n.º 393.403/TO, por entender que --“O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência [...]”-- além do que --“o TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito”--.

2. - O writ impetrado perante o Egrégio STJ requereu liminarmente a suspensão do inquérito policial n.º 0065422-92.2016.4.01.0000/TO (IP n. 227/2016), em trâmite perante a 2ª Seção do Colendo TRF/1, tendo em vista que: (i) a competência do juízo natural de investigado com foro por prerrogativa de função alcança não apenas o julgamento da ação penal, como também todos os atos investigatórios praticados pela autoridade policial<sup>1</sup>; (ii) o desmembramento de persecução penal não cabe à instância primária, mas aquela que detém o dever constitucional de acompanhar as investigações daqueles que gozam de foro por prerrogativa de função.<sup>2</sup>

3. - Se já não fosse suficiente a nítida investigação levada a cabo em primeira instância contra agentes detentores de foro por prerrogativa de função, a D. Autoridade Coatora conferiu guarida a r. decisão proferida pelo I. Juízo da 4ª VF da SJ/TO que determinou o desmembramento parcial do Inquérito n.º 227/2016, em clara usurpação de competência do TRF1 (Doc. n. 03; Fls. 252/280), indo de

<sup>1 1</sup> PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I – **Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto.** II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - **A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito.** Precedentes desta Corte. VI - **A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado.** Precedentes desta Corte. [...] (Inq. 2842, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, Acórdão Eletrônico DJe-041 Divulg. 26-02-2014 Public. 27-02-2014) (grifo nosso)

<sup>2</sup> (Rel. 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066)

encontro ao entendimento consolidado deste C. STF<sup>3</sup> e do E. STJ<sup>4</sup>, sendo que, **no mesmo decisum, houve por bem deferir diversas medidas cautelares contra os demais investigados não detentores de foro, tais como, prisão temporária, busca e apreensão e condução coercitiva.**

4. - Naquela oportunidade e nitidamente se equivocando quanto os fatos, o Egrégio TRF/1 aduziu que: --“*a situação de fato que ensejou a remessa dos autos a esta Corte decorreu de informações contidas nos depoimentos prestados por investigados sem direito ao foro privilegiado. Em consequência, trata-se de declinação de competência por fato superveniente, e não em virtude de fato que era do conhecimento do Juízo Singular desde o início da investigação*”--.

5. - Com a devida vênia, restou claramente demonstrado que **os supracitados depoimentos ocorreram após quase 2 (dois) meses da representação Policial que pleiteou a prisão do Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Sergio Leão, bem como o indiciamento formal do Deputado Estado Eduardo Siqueira Campos pelo crime de lavagem de dinheiro, tudo realizado sob a supervisão do D. MPF e da MM. Juíza Federal em 1ª instância.**

6. - Assim, o *writ* impetrado perante o E. STJ requereu liminarmente a suspensão do inquérito policial n.º 0065422-92.2016.4.01.0000/TO (IP n. 227/2016), em trâmite perante a 2ª Seção do Colendo TRF/1, até ulterior julgamento de mérito, contudo, a Quinta Turma do E. STJ entendeu que:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, **especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações**, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. **O entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente** – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. 3. No caso,

<sup>3</sup> Inq3983, Rel. Min. TEORI ZAVASCLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03.03.2016, DJe-11.05.2016

<sup>4</sup> HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016; RHC 68.718, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 30/05/2016.

evidencia-se que, neste momento, é a Corte Regional a autoridade competente para a condução do processo penal. 4. **O TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial**, exatamente como nos autos da Rcl 7913, da relatoria do Min. Dias Toffoli. 5. A situação processual delimitada nesta impetração sequer ultrapassou as fronteiras do procedimento investigativo, de modo que não há falar em convalidação de "atos decisórios", assim, o *decisum* ora rechaçado não padece de ilegalidade, nem configura constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

7. - Não obstante a pertinência de todos os fundamentos doravante aduzidos, imperioso ressaltar, desde já, que as imputações já estavam claramente definidas no bojo das investigações quando a autoridade policial requereu medidas cautelares em desfavor de membros com prerrogativa de foro, consoante se depreende da própria representação policial.

8. - Ademais, em que pese a avocação dos autos pelo E. TRF1, os atos decisórios não foram anulados pela Corte Regional diante do equívoco do Ilustre Relator que erroneamente constatou não existir medidas cautelares em desfavor de investigado com prerrogativa de foro, o que também não foi reparado pelo E. STJ, que simplesmente afastou a nulidade com base no parco argumento de que --“o TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial (e-STJ. Fls. 517-523)”--.

## II. DOS ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

9. - Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada contra v. acórdão proferido pelo E. STJ, que manteve incólume o ato praticado pela 2ª Seção do Egrégio TRF1 que, **deturpando a ordem cronológica dos fatos** nos autos da medida cautelar n.º 5099.25.2016.6.01.4300/TO<sup>5</sup>, negou provimento a agravo regimental, deixando de reconhecer a nulidade dos atos e decisões proferidas pelo I. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins nos autos do Inquérito n.º 0065422-92.2016.4.01.0000/TO<sup>6</sup>, notadamente a decisão proferida em 03.10.2016 (Doc. n. 3).

<sup>5</sup> Cópia integral da Medida Cautelar n.º 5099.25.2016.6.01.4300/TO – Doc. n. 8.

<sup>6</sup> Cópia integral do Inquérito Policial n.º 0065422-92.2016.4.01.0000/TO – Doc. n. 9

10. - Inicialmente, insta salientar que o procedimento investigatório teve origem em Inquérito Civil Público instaurado pelo D. MPF para averiguar a suposta prática de irregularidades relacionada à celebração de contratos administrativos entre o Estado do Tocantins e algumas empresas do ramo da construção, notadamente o Contrato n. 010/2014 referente à Concorrência pública n.º 005/2013 (Trecho: Ananás/Araguatins; TO – 010), o qual foi firmado pela AGETRANS (atual AGETO) com a Construtora EPENG.

11. - Ao esmiuçar o citado contrato, o Departamento de Polícia Federal (“DPF”) e o Ministério Público Federal (“MPF”) constataram --“*incongruências, divergências, irregularidades, ilegalidades e/ou coincidências*”-- o que motivou **a primeira representação policial** pela condução coercitiva de todos os investigados nos autos da medida cautelar n.º 5099.25.2016.6.01.4300/TO datada de **13.07.2016**<sup>7</sup>, o que foi deferido pelo I. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins em 26.7.2016.

12. - Ato contínuo, no dia **29.8.2016**, foi apresentada **a segunda representação policial** (Doc. n. 4; fls. 134/210), por meio da qual aduziu que --“*A análise até o momento realizada demonstra ser o presente mais um caso de Organização Criminosa constituída por servidores públicos, **agentes políticos** e empresários, com o objetivo de desviar recursos públicos, mediante superfaturamento ou pagamento por serviços não realizados, com fundamento em contratações direcionadas mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos*”<sup>8</sup>-- (Doc. n. 4; fl. 182).

13. - A fim de perquirir acerca da responsabilidade criminal dos agentes públicos, **especialmente do Secretário de Infraestrutura** (“SEINFRA”) e então Presidente da Agência Tocantinense de Transporte e Obras (“AGETO”), **Sr. Sérgio Leão**, a D. Autoridade Policial evidenciou na representação policial datada de **29.8.2016** que:

Diante desse cenário fático e pelas razões já expostas, estava claro que os contratos analisados apresentavam sérios problemas nos processos de contratação e de execução, que, por isso, exigiam cautela da nova gestão do Estado para os pagamentos dos serviços e medições que ainda encontravam-se pendentes de liquidação.

<sup>7</sup> Doc. 2 – fls. 03/51.

<sup>8</sup> Nesse desiderato, foram analisados as concorrências públicas n.º 005/2013 (Contrato 010/2014), 004/2014 (Contrato 27/2014), 006/2014 (Contrato n.º 046/2014) e 017 (Contrato n.º 090/2014), sendo produzidos os Laudos Periciais n.º 357, 443, 444 e 445/2016-SETEC/SR/PR/TO, respectivamente, os quais foram adotados como parte integrante da representação policial.

A comprovação de que a atual gestão da AGETO/SEINFRA, iniciada em janeiro de 2015, tinha conhecimento sobre os problemas aqui mencionados e relacionados com contratações da anterior gestão estadual (SANDOVAL e SIQUEIRA CAMPOS), está assentada na formalização da auditoria realizada pela CGErf-0, em maio de 2015, sobre vários contratos, culminando com o Relatório Final de Fiscalização nos Contratos n. 006, 008, 010, 027, 041, 046, 090/2014, como já destacado em item anterior.

[...] **Fica evidente também pela fundamentação do pedido** (complexidade dos processos e seus desdobramentos), **que SÉRGIO LEÃO tinha conhecimento das possíveis ilegalidades que poderiam envolver os pagamentos e a continuidade das obras suspensas.**

Por prudência necessária ao caso, os pagamentos não poderiam ter se restabelecido sem, antes, análise da regularidade das medições realizadas no ano de 2014.

[...] Fato é que os pagamentos foram restabelecidos.

Ocorre, porém, que a prudência necessária não foi revelada pela atual gestão da AGETO/SEINFRA (antiga AGETRANS), já que dados do portal da transparência indicam que houve pagamentos nos anos de 2015 e 2016 de medições realizadas em 2014.

E mais, houve pagamentos inclusive para os contratos que a CGE havia apontado irregularidades, como o 006/2014 e 090/2014 (Construtora Rio Tocantins) e 008/2014 (MVL Construções Ltda.), o que demonstra o descomprometimento com a boa gestão. (Doc. n. 4; fl. 185)

14. - Em tópico denominado --*“especificidades encontradas na investigação”*--, a D. Autoridade Policial individualizou as condutas de alguns investigados, dentre eles, a do **Deputado Estadual José Eduardo Siqueira Campos** e do Sr. Alvicto Ozores Nogueira, o qual era Presidente da Secretaria de Infraestrutura e se afastou no período que Sandoval Lobo Cardoso concorreu ao Governo do Tocantins. Vejamos (Doc. n. 4; fl. 193).

### 3.6. ESPECIFICIDADES ENCONTRADAS NA INVESTIGAÇÃO

Sobre a individualização das condutas de algumas pessoas mencionadas, é importante fazer destaque da atividade de alguns investigados.

[...]

**É que ALVICTO OZORES NOGUEIRA se afastou da Secretaria de 05/05 a 05/10/2014 para trabalhar na campanha de SANDOVAL LOBO CARDOSO à governador do Estado do Tocantins e foi responsável pela maioria das despesas da campanha na ordem de R\$ 1.856.978,83** (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais, oitenta e três centavos) em doações ou pagamento de serviços vinculados à SANDOVAL LOBO CARDOSO (candidato a Governador), CARLOS EDUARDO TORRES GOMES (candidato a Senador da República), JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (candidato a Deputado Estadual e filho do ex- Governador SIQUEIRA CAMPOS), conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 13/2016.

[...]

Dessa forma, entendo presentes os elementos probatórios suficientes para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro (art. 10 da Lei 9.613/98) tanto para ALVICTO OZORES NOGUEIRA, como para SANDOVAL LOBO CARDOSO, CARLOS EDUARDO TORRES GOMES e JOSE EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, em razão de terem utilizado em suas campanhas eleitorais dinheiro advindo dos desvios de recursos públicos mencionados no feito. (Doc. n. 02; fl. 193/195)

15. - Ao final da extensa representação policial, após discorrer acerca de todos os elementos indiciários constantes nos autos, bem como delimitar a responsabilidade criminal dos investigados, a D. Autoridade Policial representou pela decretação de diversas medidas cautelares (prisão preventiva/temporária, busca e apreensão e condução coercitiva).

16. - Em seguida, ainda que diante de flagrantes nulidades, o D. MPF manifestou-se pelo deferimento parcial da representação acima, reiterando o entendimento da D. Autoridade Policial de que --“(...) *JOSE EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS utilizaram em suas campanhas eleitorais dinheiro advindo dos desvios de recursos públicos mencionados no feito*”-- e que --“*houve toda uma arquitetura prévia por parte do ex-governador SIQUEIRA CAMPOS para manter seu grupo político no poder e, inclusive, eleger seu filho EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS para deputado estadual*”--, para o que requereu a condução coercitiva de José Wilson Siqueira Campos e a prisão temporária de Sandoval Lobo Cardoso ao argumento de que --“*os depoimentos deles poderão aclarar, ainda mais, as investigações*”-- (Doc. n. 4; fls. 225v/226v).

17. - Apesar de conceber o suposto esquema delitivo com a participação de Secretário de Estado (Sr. Sérgio Leão) e de Deputado Estadual (Sr. Eduardo Siqueira Campos), o parecer ministerial destacou a necessidade de desmembrar as investigações, tendo em vista a prerrogativa de foro insculpida no art. 48, §1º, III e IV da Constituição Estadual do Tocantins, não sem antes requerer medidas cautelares que pudessem --“*aclarar, ainda mais as investigações para que se possa fazer a correta individualização de todas as condutas por ele praticadas*”-- (Doc. n. 4; fl. 226v).

18. - Dessa feita, ao analisar a representação policial e o parecer do D. MPF, no dia 03.10.2016, o I. Juízo da 4ª Vara Federal proferiu decisão nos autos da supracitada medida cautelar contra diversos investigados, embora reconhecesse que

--“este Juízo carece de competência em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO”-- devendo ser remetido ao Egrégio TRF da 1ª Região --“para prosseguimento das investigações e, no tocante ao segundo, apreciação dos pedidos cautelares”--. Confere-se:

Antes de passar à individualização das condutas dos investigados, impõe-se reconhecer, preliminarmente, que este Juízo carece de competência em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO.

Pelo que consta dos autos, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, filho do ex-Governador SIQUEIRA CAMPOS e atualmente Deputado Estadual, teria sido beneficiado com doações feitas por: ALVICTO OZORES NOGUEIRA para a campanha eleitoral de 2014, na qual logrou ser eleito. Esse dinheiro, supostamente, possui origem ilícita e possivelmente relacionada aos fatos ora investigados.

Apesar de mencionado na representação, quanto a ele não houve qualquer pedido da Autoridade Policial, que se limitou a informar que "o caso deveria ser julgado pelo TRF/1 a Região".

O MPF, por sua vez, salienta existirem indícios suficientes para sua condução coercitiva, mas não para a prisão temporária. e, ao final, requer apenas encaminhamento, ao TRF da 1ª Região, dos indícios da prática de crime por JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

SÉRGIO LEÃO, por sua vez, é atual Secretário de Infraestrutura e Presidente da AGETO. Nesta última qualidade, teria autorizado pagamentos, em 2015 e 2016, relativamente às Obras de pavimentação asfáltica das rodovias estaduais iniciadas na gestão anterior e cuja execução é duvidosa, conforme apontado pelos órgãos de controle.

Salienta a Polícia Federal que SÉRGIO LEÃO atuou de modo contraditório, pois, a princípio, deflagrou os trabalhos de auditoria perante a CGE/TO; depois, passou a ignorar as recomendações/determinações dos órgãos de controle e, por fim, retomou os pagamentos. Para a Polícia Federal, disso se poderia inferir sua ciência das supostas irregularidades e dos indícios de superfaturamento.

No entanto, ainda que tais atos tenham sido praticados por SÉRGIO LEÃO na qualidade de Presidente da AGETO (antiga AGETRANS e, a partir de 2015, DERTINS), cargo este que não lhe confere foro diferenciado, não se pode olvidar que ocupa concomitantemente cargo de Secretário de Estado no Tocantins, ao qual a Constituição Estadual, atribui foro por prerrogativa de função.

Nos termos do art. 48, § 1º, incs. III e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, os Deputados Estaduais e os Secretários de Estado devem ser julgados perante o Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, com fundamento no art. 27, § 1º, da Constituição Federal, o art. 21, § 40, da Constituição do Estado do Tocantins estabelece que o "Deputado Estadual será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça".

Em se tratando de crimes de competência da Justiça Federal, consoante art. 109, incs. I e IV, da CF/88, o órgão jurisdicional competente, em âmbito federal, para processar e julgar detentores de foro perante o Tribunal de Justiça local é o Tribunal Regional Federal respectivo, no caso em comento o da 1ª Região.

Por fim, consigno que os fatos estão bem delimitados em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO de modo que a cisão da



**investigação quanto a eles é perfeitamente possível e não acarretará qualquer prejuízo à continuidade das investigações, perante este Juízo, no que concerne aos demais fatos e investigados.**

Desse modo, razão assiste ao Parquet quanto à necessidade de desmembramento do feito em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO e, encaminhamento dos autos respectivos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para prosseguimento das investigações e, no tocante ao segundo, apreciação dos pedidos cautelares. (Doc. n. 02; fls. 262/263)

19. - Portanto, a partir da constatação de que o Secretário de Estado (Sr. Sérgio Leão) e do Deputado Estadual (Sr. Eduardo Siqueira Campos) estavam sendo investigados pela D Autoridade Policial – havendo, inclusive, pedido de prisão temporária pendente de apreciação contra o Secretário –, **deveria o I. Juízo da 4ª Vara Federal determinar o envio dos autos ao Egrégio TRF da 1ª Região para que este avaliasse a conveniência da separação das investigações** e até mesmo determinasse novas medidas investigativas, eis que, desde a representação policial, em 29.8.2016, restou cristalino o envolvimento de investigados com foro perante o E. TRF1.

20. - Contudo, o I. Juízo de Primeiro Grau entendeu por bem desmembrar o caderno investigativo, *sponte propria*, **remeter parte dos autos para o E. TRF1 e ainda, deferir diversas medidas cautelares contra os demais investigados**, dando azo, assim, à deflagração da Operação Ápia, em **13.10.2016**, no bojo da qual foram realizadas prisões preventivas, conduções coercitivas e buscas e apreensões.

21. - Posteriormente, a defesa do investigado Sandoval Lobo Cardoso impetrou ordem de *habeas corpus* perante o E. TRF1, arguindo a incompetência do Juízo de origem para decretar sua prisão preventiva, dentre outras medidas cautelares. Em 28.10.2016, o Eminentíssimo Relator consignou a competência exclusiva do TRF1 para decidir sobre eventual desmembramento do feito em relação aos investigados não detentores da prerrogativa de foro, **razão pela qual determinou, dentre outros pontos, a suspensão dos efeitos da r. decisão do Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/TO.**<sup>9</sup> (Doc. n. 5).

22. - Dessa feita, em 22.11.2016, o Eminentíssimo Relator, Des. Olindo Menezes, proferiu decisão diametralmente oposta àquela do I. Juízo de origem para determinar o desmembramento do caderno investigativo, arguindo que --“há

<sup>9</sup> *Habeas corpus* nº 63464-71.2016.4.01.0000/TO, Rel. Des. Neuza Maria Alves da Silva.

*suspeita da participação de personagens que ostentam foro especial por prerrogativa da função, e o tecido fático investigado é complexo e interligado, convém que as investigações, si et in quantum, sejam conduzidas a partir desta Corte”-- (Doc. n. 6).*

23. - Não obstante os indícios de que o I. Juízo da 4ª Vara Federal havia determinado a realização de medidas cautelares no bojo de procedimento cautelar que identificou a participação de Deputado Estadual e Secretário de Estado, o Eminent Relator entendeu por bem conferir --**“validade, até segunda ordem, a todas as providências e investigações até agora realizadas em primeiro grau, considerando-se que não houve medidas cautelares dirigidas contra os réus Eduardo Siqueira Campos e Sérgio Leão, os quais teriam foro especial por prerrogativa de função nesta Corte”--.**

24. - Contra essa r. decisão, foi interposto agravo regimental **buscando reformar a r. decisão de convalidação dos atos**, eis que eivados de nulidade absoluta na medida em que, **desde a segunda representação policial apresentada em 29.8.2016**, havia robustos elementos de prova acerca do envolvimento de pessoas com foro por prerrogativa de função perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

25. - Conquanto flagrante a ilegalidade perpetrada pelo Juízo de origem que continuou presidindo investigação contra Deputado Estadual e Secretário de Estado, **o Eminent Juiz Convocado Leão Aparecido Alves (Relator Convocado - TRF1) proferiu voto condutor se equivocando quanto os fatos e negando provimento ao agravo regimental.**

26. - Com a devida vênia, de forma flagrantemente temerária, o E. Relator aduziu que --**“a situação de fato que ensejou a remessa dos autos a esta Corte decorreu de informações contidas nos depoimentos prestados por investigados sem direito ao foro privilegiado. Em consequência, trata-se de declinação de competência por fato superveniente, e não em virtude de fato que era do conhecimento do Juízo Singular desde o início da investigação”--.**

27. - Em que pese **os depoimentos prestados pelos supracitados investigados somente terem ocorrido em data posterior ao deferimento pelo I. Juízo<sup>10</sup> da segunda representação policial<sup>11</sup>** que requereu, dentre diversas medidas cautelares, a prisão do Secretário de Estado e indiciou o Deputado Estadual, **o referido entendimento foi acompanhado à unanimidade pela 2ª Seção do TRF1**, convalidando, assim, a decisão proferida pelo Juízo de origem, em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO RELATOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inquérito policial cuja instauração foi requisitada por órgão do Ministério Público Federal (MPF) que oficia perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins (SJTO). Medidas cautelares deferidas pelo Juízo da 4ª Vara da SJTO: condução coercitiva, busca e apreensão, prisão temporária e prisão preventiva.

2. No curso das investigações, **diante do cumprimento das citadas medidas cautelares, constatou-se a provável participação, nos fatos narrados e investigados, de agentes com foro especial pela prerrogativa da função.** Diante disso, o Juízo Singular determinou a remessa dos autos a esta Corte Federal, cabendo a relatoria, por regular distribuição, ao Desembargador OLINDO MENEZES, como membro efetivo da 2ª Seção da Corte. Em seguida, o Desembargador OLINDO MENEZES convalidou os atos praticados pelo Juízo Singular.

3. Inconformado, Wilmar Oliveira de Bastos agrava regimentalmente da aludida decisão, no ponto em que convalidou os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal/TO. O agravante sustenta, em suma, que a constatação da incompetência do juízo de primeiro grau para conduzir o inquérito impõe o reconhecimento da nulidade de todas as suas decisões, as quais, por isso, não poderiam ter sido convalidadas pela decisão do relator.

4. **Hipótese em que a situação de fato que ensejou a remessa dos autos a esta Corte decorreu das informações contidas nos depoimentos prestados por investigados sem direito ao foro privilegiado.** Consequente ocorrência de declinação por incompetência em razão de fato superveniente, **e, não, em virtude de fato que era do conhecimento do Juízo Singular desde o início da investigação.** Ainda que assim não fosse, o entendimento prevalente no STF, no STJ e nesta Corte é no sentido de admitir a ratificação, inclusive, dos atos decisórios praticados por Juízo absolutamente incompetente ou carente de jurisdição, sem qualquer ressalva quanto à data da ocorrência do fato gerador do declínio da competência. STF, HC 88262; STJ, HC 197.133/PE; HC 139.831/DF; TRF 1ª Região, HC 0028990-84.2010.4.01.0000/MG; HC 0066972-35.2010.4.01.0000/AM.

5. Ademais, descortinada pelos depoimentos dos investigados sem foro privilegiado a provável atuação criminoso de pessoa com esse foro, não cabia ao Juízo Singular proceder ao desmembramento da investigação, mas, sim, e, se for o caso, a esta Corte.

<sup>10</sup> Decisão judicial acerca das medidas cautelares proferida em **03.10.2016**

<sup>11</sup> Representação da D. Autoridade Policial requerida em **29.8.2016**

Essa tem sido a orientação do STF: “Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso”. (STF, Inq 3984.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

28. - Destarte, uma vez impetrada a ordem de *habeas corpus* com pedido liminar n. 393.403/TO, **a Quinta Turma do C. STJ entendeu por bem negar provimento ao agravo regimental sem despender nenhum argumento fático, aduzindo apenas e tão somente, de maneira genérica,** que -- “o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência”--.

29. - Assim, conforme será demonstrado a seguir, o inquérito policial deve ser anulado a partir da representação policial ou da r. decisão que a deferiu e desmembrou o procedimento investigatório, uma vez que: (i) a autoridade policial investigou e requereu medidas cautelares em desfavor de membros com prerrogativa de foro no TRF da 1ª Região (Dep. Estadual e Secretário de Estado), ainda em primeiro grau de jurisdição; (ii) além de o Ilmo Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/TO determinar por conta própria o desmembramento do caderno investigativo ao invés de enviar ao TRF/1, ao mesmo tempo em que autorizou o cumprimento de diversas medidas cautelares em desfavor dos investigados.

### III. DOS FATOS

30. - Conforme narrado alhures, o E. Superior Tribunal de Justiça manteve incólume à convalidação pelo E. TRF1 do atos realizados perante o Ilmo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, **o qual por conta própria determinou o desmembramento do feito na mesma ocasião em que deferiu inúmeras medidas cautelares em desfavor dos demais acusados,** não obstante a identificada participação de agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função perante o E. TRF1.

31. - Ao apreciar o agravo regimental interposto contra a r. decisão do Eminent Relator Juiz Convocado, a C. 2ª Seção do TRF1 inferiu que, somente após a decisão

do Juízo de origem --“*cumpridas tais medidas, em decorrência delas, sobreveio informação, em razão de depoimento prestado pelos investigados Murilo Coury, nos dias 15 e 16/10/2016, Tiago Modesto Costa, no dia 24/10/2016, e Estemir de Sousa Pereira, no dia 28/10/2016, de um possível envolvimento do Deputado Estadual Eduardo Siqueira Campos e do Secretário de Estado de Infraestrutura Sergio Leal [sic]*”--.

32. - Segundo o voto do E. Relator, condutor do acórdão, --“*a situação de fato que ensejou a remessa dos autos a esta Corte decorreu das informações contidas nos depoimentos prestados por investigados sem direito ao foro privilegiado. Em consequência, trata-se de declinação por incompetência em razão de fato superveniente, e não em virtude de fato que era do conhecimento do Juízo Singular desde o início das investigações*”--.

33. - Diante disso, concluiu o E. TRF1 que --“*havia mais do que aparência de competência, dado que todas as pessoas investigadas estavam sujeitas à jurisdição do juízo de primeiro grau. Em outras palavras, nenhuma das pessoas investigadas e contra as quais o Juízo deferiu medidas cautelares tinha foro privilegiado. Em suma, é indubitável que, na data em que as decisões do Juízo Federal foram prolatadas, aquele era o juízo competente para a eventual ação penal*”--.

34. - Com a devida vênia ao equivocado posicionamento externado pela E. Corte Regional, é inegável, por mera decorrência lógica, que os depoimentos prestados pelos referidos investigados somente ocorreram após a autorização judicial proferida pelo I. Juízo de primeiro grau em 03.10.2016, ou seja, quase 2 (dois) meses após a representação policial que indiciou o Deputado Estadual Eduardo Siqueira Campos e pleiteou pela prisão do Secretário de Estado Sergio Leão.

35. - Isso porque, conforme pode ser claramente verificado, o I. Juízo primevo tornou sem efeito a r. decisão acerca das conduções coercitivas, e decretou as prisões temporárias dos investigados Murilo Coury, Tiago Modesto Costa, e Estemir de Sousa Pereira o que ensejou os mencionados depoimentos tomados entre os dias 15.10.2016 a 28.10.2016 (Doc. n. 7; fls. 277/278), – qualificados erroneamente pelo E. Relator Juiz Federal Convocado Dr. Leão Aparecido Alves como --“*fato superveniente*”--.

36. - Portanto, diferentemente do quanto consignado pelo E. TRF1 nos autos do Agravo Regimental no Inquérito Policial n. 0065422-92.2016.4.01.0000 **os depoimentos dos Srs. Murilo, Tiago e Estemir sucederam, e muito,** a r. decisão judicial que mencionou a participação dos agentes detentores de foro por prerrogativa de função, senão vejamos o ***decisum* datado de 03.10.2016**<sup>12</sup>:

2.1 Por conseguinte, revogo a autorização da condução coercitiva, anteriormente concedida pela decisão de fls. 74/99, em relação a Cirio Caetano da Silva, Ramilson Ferreira de Oliveira, Renilda Martins Rezende, Alvíctio Ozores Nogueira, Pedro Olimpio Pereira Furtado Neto, Bruno Marques Rocha, **Estemir de Souza Pereira, Murilo Coury Cardoso** e Francisco Antelíus Sérulo Vaz, **cuja prisão temporária fica decretada por esta decisão.**

37. - Ou seja, não obstante **o indiciamento formal do Deputado Estadual e o pleito de prisão do Secretário de Estado em 29.8.2016,** é irrefutável que tanto à representação policial quanto a manifestação do D. MPF e, à própria decisão do Juízo de primeiro grau, **identificaram, desde o início, a participação de Deputado Estadual e Secretário de Estado** na suposta organização criminosa investigada.

38. - Tal conclusão resta expressa da própria decisão ilegal proferida pelo I. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Palmas/TO em 03.10.2016, quando do **desmembramento do caderno investigativo e deferimento de medidas cautelares contra os demais investigados,** ao afirmar que:

(v) Do financiamento de campanhas pelas empreiteiras  
(...)

Segundo a Polícia Federal, com base em relatório de Análise Judiciária n. 013/2016 (Apenso X, fls. 29/57), ALVICTO OZORES afastou-se da Secretaria de 05/05 a 05/10/2014 para trabalhar na campanha de SANDOVAL LOBO CARDOSO a Governador do Estado de Tocantins, e foi responsável pela maioria das despesas de campanha, na ordem de R\$ 1.856.978,83 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais, oitenta e três centavos) em doações ou pagamentos de serviços vinculados a SANDOVAL LOBO CARDOSO (candidato a Governador), CARLOS EDUARDO TORRES GOMES (candidato a Senador da República), JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOSA (candidato a Deputado Estadual e filho do ex-Governador SIQUEIRA CAMPOS).

(...)

Nessa esteira, há indícios de que SANDOVAL LOBO CARDOSO, CARLOS EDUARDO TORRES GOMES e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

<sup>12</sup> Fls. 277/278 - Medida Cautelar 5099-25.2016

utilizaram, em suas campanhas eleitorais, dinheiro advindo dos desvios de recursos públicos mencionados anteriormente.

(...)

Salienta a Polícia Federal que SÉRGIO LEÃO atuou de modo contraditório, pois, a princípio, deflagrou os trabalhos de auditoria perante a CGE/TO; depois, passou a ignorar as recomendações/determinações dos órgãos de controle e, por fim, retomou os pagamentos. Para a Polícia Federal, disso se poderia inferir sua ciência das supostas irregularidades e dos indícios de superfaturamento.

No entanto, ainda que tais atos tenham sido praticados por SÉRGIO LEÃO na qualidade de Presidente da AGETO (antiga AGETRANS e, a partir de 2015, DERTINS), cargo este que não lhe confere foro diferenciado, não se pode olvidar que ocupa concomitantemente cargo de Secretário de Estado no Tocantins, ao qual a Constituição Estadual, atribui foro por prerrogativa de função.

(...)

Por fim, **consigno que os fatos estão bem delimitados em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO de modo que a cisão da investigação quanto a eles é perfeitamente possível e não acarretará qualquer prejuízo à continuidade das investigações, perante este Juízo, no que concerne aos demais fatos e investigados.**

39. Portanto, no caso em liça, não há que se falar em desconhecimento do Juízo de origem, ou de suposta incompetência superveniente, como alegou o E. TRF1, eis que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins tinha conhecimento anterior e inequívoco do envolvimento de Deputado Estadual e Secretário de Estado nos fatos apurados, razão pela qual reconheceu que os valores supostamente desviados poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do citado parlamentar, e, ainda assim, decidiu continuar presidindo as investigações.

40. Obviamente que a investigação contra os Srs. José Eduardo Siqueira Campos e Sergio Leão não se deu de forma direta, mas sim por via oblíqua, pois ao mesmo tempo em que desmembrou os autos e remeteu parte das investigações ao TRF1, o I. Juízo de primeiro grau **determinou o cumprimento de inúmeras medidas cautelares, como busca e apreensão, condução coercitivas e prisões preventivas**, em desfavor dos investigados, conforme se denota de trecho da própria decisão.

**Dentro do núcleo dos agentes públicos, somente verifico necessidade e utilidade da medida de busca e apreensão em desfavor de ALVICTO OZORES NOGUEIRA**, haja vista o papel de destaque que ocupava no âmbito da AGETRANS e da SEINFRA à época dos fatos; o aparente vínculo que mantinha com a empresa CSN Engenharia Ltda; as transações bancárias suspeitas, feitas em espécie por funcionários seus e em favor de uma de suas empresas, detectadas pelo COAF; e o **financiamento de campanhas eleitorais com recursos supostamente desviados;**

**tudo isso convergindo no sentido de que tem guarda/posse de documentos que importem à investigação.**

41. - Logo, a partir da constatação de que o Secretário de Estado (Sr. Sérgio Leão) e do Deputado Estadual (Sr. Eduardo Siqueira Campos) estavam sendo investigados pela D. Autoridade Policial – havendo, inclusive, pedido de prisão pendente de apreciação contra o Secretário –, **deveria o I. Juízo da 4ª Vara Federal determinar o envio dos autos ao Egrégio TRF da 1ª Região para que avaliasse a conveniência da separação das investigações** e até mesmo determinasse novas medidas investigativas, eis que, desde a representação policial, em 29.8.2016, restou cristalino o envolvimento de investigados com foro perante o E. TRF1.

42. - Nesse contexto, torna-se indene de dúvidas a usurpação de competência do Egrégio TRF da 1ª Região, tendo em vista que a D. Autoridade Policial claramente promoveu investigação em desfavor:

(i) do **Secretário de Estado, Sr. Sérgio Leão**, sendo requerida até mesmo a sua prisão ao I. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de Palmas/TO; bem como

(ii) do **Deputado Estadual Eduardo Siqueira Campos**, tendo destacado, inclusive, o indiciamento deste último no crime de lavagem de ativos, com base no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 13/2016, conforme citado na representação policial.

43. - Em que pese **a Quinta Turma do E. STJ não tenha reiterado as equivocadas conclusões do E. TRF1 diante de sua flagrante ausência de lógica, também não despendeu sequer um argumento fático com vistas a afastar os elementos de prova que justificavam a competência da instância de maior graduação, limitando-se a aduzir que o princípio do juiz natural deve ser analisado com cautela --“na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações”--.**

44. - Por conseguinte, será sobejamente demonstrado que a clara usurpação de competência da E. Corte Regional causou efetivo prejuízo à defesa e eivou de ilegalidade todos os atos decisórios proferidos a partir desse momento, de forma



que se mostra **inaplicável à hipótese do entendimento jurisprudencial de convalidação dos atos** praticados por juízo “aparentemente” competente.

#### IV. DA VIOLAÇÃO AO JUÍZO NATURAL – INVESTIGAÇÃO CONTRA DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

45. - Consoante detalhado alhures, não obstante tenha reconhecido a incompetência do I. Juízo da 4ª Vara Federal para proceder ao desmembramento, o E. TRF1 não observou que o I. Juízo primevo havia deferido medidas investigativas contra diversos investigados, não obstante a exauriente discriminação acerca da participação de agentes com prerrogativa de foro perante o E. TRF1.

46. - Isso porque, ao mesmo tempo em que reconheceu a incompetência do I. Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/TO para determinar a medida cautelar de prisão preventiva nos autos dos *habeas corpus* impetrados pelas defesas, a 2ª Seção do TRF/1 manteve incólume a r. decisão judicial que determinou as prisões preventivas, buscas e apreensões, quebras de sigilo telemático e telefônico entre outras, **permitindo, dessa forma, a perpetuação das investigações maculadas que estavam sendo promovidas em desfavor do Deputado Estadual e Secretário de Estado, ainda em primeiro grau de jurisdição.**

47. - Tal situação resta evidente tanto da manifestação do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Tocantins (Doc. 4; fls. 213/240v) quanto da própria decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal em 03.10.2016.

48. - Instado a manifestar-se sobre a representação policial (de 29.08.2017), **o D. MPF reconheceu** a existência de --“*fortes indícios de que SANDOVAL LOBO CARDOSO, CARLOS EDUARDO TORRES GOMES e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS utilizaram em suas campanhas eleitorais dinheiro advindo dos desvios de recursos públicos mencionados no feito*”-- (Doc. n. 4; fl. 225v), arguindo ainda que --“**houve toda uma arquitetura prévia por parte do ex-governador SIQUEIRA CAMPOS para manter seu grupo político no poder e, inclusive, eleger seu filho EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS para deputado**

estadual, sendo que este último foi um dos beneficiários de doações eleitorais de empresas aqui investigadas”--.

49. - Ou seja, o *Parquet* federal constatou a existência de um --“*sofisticado esquema criminoso voltado para o desvio de dinheiro público a partir de licitações direcionadas e superfaturadas*”--, motivo pelo qual requereu a realização de diversas medidas cautelares, manifestando expressamente que as provas produzidas contra o Sr. Sergio Leão (Secretário de Estado) e o Sr. José Eduardo Siqueira Campos (Deputado Estadual) fossem encaminhadas ao TRF1 (Doc. n. 4; fl. 240).

50. - Assim, verifica-se que o v. acórdão proferido pela 2ª Seção do TRF1, não corresponde à realidade dos fatos e tampouco à cronologia das investigações, tendo em vista que **desde a representação policial, em 29.8.2016**, o I. Juízo da 4ª Vara Federal tinha conhecimento do envolvimento de investigado com foro por prerrogativa de função perante aquela Corte Federal e, mesmo assim, deu continuidade às investigações contra tais pessoas.

51. - Desse modo, totalmente temerário o *decisum* da Corte Regional quando aduz que **somente após a decisão de Juízo de origem** --“*sobreveio informação, em razão de depoimento prestado pelos investigados Murilo Coury, nos dias 15 e 16/10/2016, Tiago Modesto Costa, no dia 24/10/2016, e Estemir de Sousa Pereira, no dia 28/10/2016, de um possível envolvimento do Deputado Estadual Eduardo Siqueira Campos e do Secretário de Estado de Infraestrutura Sergio Leal*”--.

52. - Ora, conforme exhaustivamente demonstrado, os depoimentos prestados pelos referidos investigados **ocorreram dois meses após a representação policial** que discriminou a efetiva participação de agentes detentores de foro por prerrogativa de função, **o que jamais poderia ter motivado a denegação do pleito de nulidade dos atos decisórios emanados pelo Juízo.**

53. - Não obstante a temeridade da argumentação fática promovida pelo E. TRF1, **a Quinta Turma do C. STJ entendeu por bem não realizar qualquer juízo de valoração acerca da fundamentação externada pela Corte Regional, porém, denegou a ordem sob o parco e genérico argumento de que somente em decorrência da exordial acusatória pelo *Parquet*, seria possível definir acerca do juízo competente, in verbis:**

Consoante asseverado no *decisum* ora objurgado, o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.

Com efeito, a Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também, com relação a tais medidas cautelares pré-processuais – sejam elas de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária – mas em momento no qual ainda não se pode partir – no que tange à competência material –, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará – haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/4/2002).

Nesse aspecto, a adoção, para fixação da competência, de juízo de aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez, em razão de dois outros subfundamentos. Inicialmente, para que se prestigiem os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão – quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim, decisões contraditórias.

54. - Com a devida vênia a D. Autoridade Coatora, a par de ser pacífico na jurisprudência pátria a ilegalidade de investigações engendradas contra agentes detentores de foro por prerrogativa de função, sobretudo na fase pré-processual, é notório que não se tratava da hipótese de "juízo aparente", uma vez que tanto a D. Autoridade Policial quanto o D. MPF e a MM. Magistrada detinham conhecimento inequívoco de suas participações e avançaram nas investigações **imbuídas do único intuito de deflagrarem operação policial com centenas de mandados judiciais.**

55. - Nesse sentido, nada justificava a manutenção das investigações no I. Juízo de Piso, eis que exaustivamente delimitados os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva a ponto de ser apresentada representação policial pleiteando a prisão do Secretário de Estado e indicando o indiciamento do Deputado Estadual

56. - Isso posto, é importante destacar que **a competência do juízo natural de investigado com foro por prerrogativa de função,** prevista na Constituição Estadual do Tocantins, **alcança não apenas o julgamento da ação penal, como também todos os atos investigatórios praticados pela autoridade policial,** conforme entendimento pacífico deste Colendo STF ressaltado, novamente, no recente julgamento do RHC n.135.683. Confere-se:

Decisão: A Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso e **concedeu a ordem de habeas corpus para invalidar** as interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo, realizadas em primeiro grau, **bem como as provas diretamente delas derivadas**, determinando-se, por consequência, seu desentranhamento dos autos da ação penal à qual ele responde perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a quem compete avaliar se remanesce justa causa para o prosseguimento do feito, a partir de eventual constatação de outras provas autônomas suficientes ao embasamento da acusação, uma vez que a via estreita *habeas corpus*, na linha de precedentes, não permite revolver o acervo fático-probatório para melhor se reanalisar essa questão (v.g. RHC nº 117.964/RJ, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 10/3/14), nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, e pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, **25.10.2016**.

PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA.

I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto.

II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória.

III - **A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação**, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte.

VI - **A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado**. Precedentes desta Corte. [...]

(STF Inq. 2842, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, Acórdão Eletrônico DJe-041 Divulg. 26-02-2014 Public. 27-02-2014)

57. - Destaca-se trecho do voto condutor do E. Min. Dias Toffoli no julgado acima, no qual reconhece a **incompetência de autoridade que supervisionou produção probatória contra autoridade com prerrogativa de foro**, eis que deveria o MM. Juízo de Piso ter remetido os autos tão logo verificou seu suposto envolvimento no caso sob investigação. Vejamos:

“Não obstante esse apanhado de indícios do envolvimento suspeito de políticos integrantes da organização criminosa desde meados de 2008, somente no relatório de inteligência, datado de 15 de julho de 2009, portanto, praticamente um ano depois, é que a autoridade policial faz um alerta sobre a competência processual para o caso, assumindo, inclusive, que se produziu um relatório de análise aparte sobre a participação das figuras políticas no caso.

[...]

Em suma, **mesmo ciente da existência de indícios de que autoridades com foro por**

prerrogativa de função estariam envolvidas com a organização criminosa, as escutas foram prorrogadas pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás pelo período de 27/1/12 a 8/2/12 e nelas o então Senador da República surge ora como interlocutor de Carlos Cachoeira ora como pessoa referida entre os investigados (fls. 1881 a 1992 do v. 20).

[...]

Com efeito, embora as autoridades envolvidas na operação Monte Carlo neguem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor do então Senador da República Demóstenes Torres, os documentos constantes dos autos demonstraram exatamente o contrário, já que, desde seu início, em 2011, já havia indícios relevantes de envolvimento do recorrente com os fatos apurados, sendo certo que não cabia ao juízo de primeiro grau, para prosseguir com as investigações, promover o desmembramento, tal qual ocorreu ao se determinar a formação de autos em apartado contendo o “Relatório de Inteligência acerca dos encontros fortuitos envolvendo pessoas que possuem prerrogativa de foro”.”

58. - Veja-se, portanto, que o caso acima julgado por este C. STF muito se assemelha à hipótese discutida na presente ordem de *habeas corpus*, na medida em que, em ambos os feitos, o Juízo de primeiro grau, mesmo ciente da participação de investigado com foro por prerrogativa de função na organização criminosa averiguada, decidiu prosseguir com as investigações.

59. - Na mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ofende o devido processo legal a inobservância do foro previsto constitucionalmente para a condução e julgamento de processo destinado a apurar a responsabilidade penal de ocupantes de determinados cargos ou funções públicas, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. INOBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a autoridade policial, por ocasião da abertura das investigações policiais, instaurou inquérito e procedeu ao indiciamento de Magistrado, imputando-lhe a prática de homicídio culposo. 2. Ofende a garantia do devido processo legal a inobservância do foro previsto constitucionalmente para a condução e julgamento de processo destinado a apurar a responsabilidade penal de ocupantes de determinados cargos ou funções públicas. 3. Regra de competência absoluta, que não se confunde com privilégio, cuja inobservância não se convalida, causando a nulidade de todos os atos praticados pela autoridade incompetente. 4. Ordem concedida parcialmente.

(HC 162.928/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. P/ Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJRJ), Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 31/08/2012)

60. - A respeito do princípio do juiz natural, consolidado no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, fundamental trazer à baila as lições de Antônio Magalhães Gomes Filho<sup>13</sup> e Luigi Ferrajoli<sup>14</sup>, respectivamente:

“Nos textos constitucionais e internacionais modernos, tal preocupação tem sido expressa por meio de duas garantias distintas: a proibição da instituição de órgão jurisdicionais *ad hoc*, para julgamento de fatos ocorridos antes de sua criação, e a fixação legal e prévia da competência dos órgãos já existentes.

(...)

A segunda, consagrada pelo nosso texto constitucional no inciso LIII do mesmo artigo, assegura a realização do processo e do julgamento perante a autoridade competente, **afastando a eventualidade de que critérios outros, que não os gerais e previstos – também com anterioridade – na Constituição e nas leis ordinárias, possam ser utilizados para atribuir ou subtrair determinada causa do seu juiz natural**, com isso também se objetivando criar condições para um julgamento independente e imparcial.”

“**A garantia do ‘juiz natural’ indica essa normalidade da ordem das competências no juízo, pré-constituída pela lei**, entendido por competência o ‘limite da jurisdição’ de que qualquer juiz é titular. Ela significa, precisamente, três coisas diferentes ainda que entre si conexas: a necessidade de que o juiz pré-constituído pela lei e não constituído *post factum*; a impossibilidade de derrogação e a indisponibilidade das competências; a proibição de juizes extraordinários e especiais. (...) No segundo sentido, (...) designa a reserva absoluta da lei e a impossibilidade de alteração discricionária das competências judiciárias.”

61. - Referidos entendimentos da doutrina e dos EE. Tribunais Superiores devem ser aplicados ao caso em apreço, a fim de reconhecer a nulidade da persecução penal desde a representação policial exarada nos autos da medida cautelar n.º 5099-25.2014.4.01.4300/TO, no dia 29.08.2016, visto que requereu a prisão do Secretário de Estado e indicou a prática do crime de lavagem de ativos por parte do Deputado Estadual, demonstrando que ambos estavam sendo investigados em primeiro grau de jurisdição, **antes mesmo dos depoimentos dos investigados** Murilo Coury (15 e 16.10.2016), Tiago Modesto Costa (24.10.2016), e Estemir de Sousa Pereira (28.10.2016) – como defendeu a D. Autoridade Coatora nos autos do Agravo Regimental no Inquérito Policial n. 0065422-92.2016.4.01.0000.

<sup>13</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão teoria do garantismo penal**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 543.

62. - Ou seja, diferentemente do entendimento exarado pela 2ª Seção do TRF/1 quando do julgamento do Agravo Regimental, a hipótese dos autos **não foi de -- “declinação de competência em razão de fato superveniente”--**, porquanto a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para prosseguir nas investigações restou clara **a partir da representação policial de 29.08.2016**, sendo certo que o Juízo de origem, desde então, sabia do envolvimento de Deputado Estadual e Secretário de Estado nos fatos apurados e, inclusive, determinou a realização de medidas investigativas orientadas para a obtenção de novas provas que robustecessem os fatos.

63. - **Côncio dessa ausência de correlação entre os depoimentos prestados e a identificação de agentes detentores de foro por prerrogativa de função, a D. Autoridade Coatora restou silente quanto a qualquer argumento fático, limitando-se a tentar justificar a competência do juízo a partir de elementos vagos e genéricos despidos do caso concreto.**

64. - Tampouco se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que atos praticados por autoridades incompetentes podem, em determinadas situações, ser ratificados pelo juízo competente<sup>15</sup>. Contudo, tal possibilidade decorre de casos em que o juízo é posteriormente declarado incompetente, de forma que a ratificação é reconhecida em hipóteses nas quais os atos são praticados por juízo **aparentemente competente**, ou seja, juízo que, no momento do ato, possuía competência para tanto. Consoante decidido pelo STF, --“a superveniente alteração da competência do Juízo autoriza a ratificação dos atos instrutórios e até mesmo decisórios”--<sup>16</sup>.

65. - No entanto, não é o que ocorreu na hipótese em apreço, visto que o I. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, ao mesmo tempo em que (i) cinde o processo e encaminha parte das investigações ao TRF1, em razão da menção a deputado estadual e secretário de estado no suposto esquema criminoso, igualmente **(ii) determina a continuidade das investigações contra os demais, deferindo medidas cautelares contra pessoas que deveriam, por atração, ser investigadas pelo TRF1** (ao menos até que este órgão, competente de fato, decidisse pelo desmembramento ou não do caderno investigativo) e com claro

<sup>15</sup> Nesse sentido: STF HC 83006/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; STF HC 88.262, Rel. Min. Gilmar Mendes;

<sup>16</sup> STF HC 130810 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016

objetivo de angariar novos elementos probatórios acerca do suposto esquema delitivo, ao qual teriam participado tanto o Deputado Estadual quanto o Secretário de Estado.

66. - A esse respeito, como destacado por este C. Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (RHC 135683), acima transcrito, **inviável o aproveitamento, ou convalidação como inferiu a D. Autoridade Coatora**, das provas obtidas em violação ao princípio do juiz natural, vejamos:

“a remessa do processo para o Supremo Tribunal Federal por não ter ocorrido oportune tempore, **contaminou de nulidade os elementos de prova angariados em desfavor do recorrente nas operações policiais em evidência, por violação do princípio do juiz natural** (art. 5º, LIII, CF).

(...)

Embora não desconheça o magistério jurisprudencial da Corte de que os vícios eventualmente ocorridos no inquérito policial não tem o condão de macular a ação penal (HC nº 83.921/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 27/8/04) entendo que **as provas ilícitas obtidas de forma direta ou por derivação de outras (teoria dos frutos da árvore envenenada), independentemente do momento em que foram produzidas, são nulas e não devem subsidiar a ação penal.**”

67. Diante disso, uma vez constatado de forma indene de dúvidas que a D. Autoridade Policial promoveu atos de investigação contra os detentores de foro por prerrogativa de função, sob a supervisão do D. MPF e do I. Juízo de Piso, **devem ser anulados todos os atos e decisões subsequentes à representação policial de 29.08.2016**, ante a clara violação do art. 48, §1º, III e IV, da Constituição Estadual do Tocantins, bem como da própria Constituição Federal.

#### **V. - DO INDEVIDO DESMEMBRAMENTO PARCIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA COMO CAUSA DE NULIDADE INSANÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS DECISÓRIOS**

68. - Não bastasse a violação ao princípio do juiz natural, ao analisar os pedidos veiculados na representação policial esmiuçada acima, o I. Juízo da 4ª VF da SJ/TO houve proferir decisão, no dia 03.10.2016, determinando, preliminarmente, o desmembramento parcial do Inquérito n.º 227/2016 em relação a José Eduardo



Siqueira Campos e Sérgio Leão e o encaminhamento ao E. TRF1. Confere-se (Doc. n. 03; Fl. 276/280):

–“[...] **desmembramento das investigações em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO**, com fulcro no art. 21, §40, e 48, §1º, incs. III e IV, ambos da Constituição do Estado do Tocantins, e o seu devido encaminhamento ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **para seguimento das investigações em relação a eles, e deliberação quanto ao pedido cautelar formulado em desfavor de SÉRGIO LEÃO.**”--

69. - Além de usurpar a competência do Colendo TRF da 1ª Região, **no mesmo r. decisum**, o I. Juízo de piso acatou os pedidos veiculados na representação policial para deferir diversas medidas cautelares contra os demais investigados, tais como, prisão temporária, busca e apreensão, condução coercitiva, em um total de 115 (cento e quinze) mandados judiciais, os quais foram cumpridos pela Superintendência da Polícia Federal no Tocantins no dia 13.10.2016 (Operação Ápia).

70. - Ocorre que a decisão da I. Juízo da 4ª VF da SJ/TO de submeter a este E. TRF1 somente parte dos fatos trazidos à lume por meio do inquérito policial n. 227/2016 **eivou de ilegalidade todos atos decisórios proferidos a partir deste momento processual, o que inclui as medidas cautelares supracitadas.**

71. - Isto porque, diante de situações de tal jaez, a integralidade dos autos deve ser imediatamente submetida à instância de maior grau de jurisdição para que esta delibere acerca da conveniência do desmembramento do procedimento, haja vista ser o juiz natural responsável pela condução do caderno investigativo em desfavor daquele que detém prerrogativa de foro.

72. - Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento de procedimento de persecução penal não cabe à instância primária, mas àquela que detém o dever constitucional de acompanhar as investigações daqueles que gozam do foro por prerrogativa de função. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios. 1. **Até que esta Suprema**

**Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha.** 2. **Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente.** Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de “reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados”, devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066)

73. - Impende realçar que o objeto da reclamação acima concerne também a desmembramento de investigação realizado por juízo de primeiro grau, o qual remeteu ao E. STF tão somente parte do inquérito relativo a suspeito detentor de prerrogativa de foro, ocasião na qual **este Supremo Tribunal entendeu por bem não convalidar os atos decisórios praticados por aquela autoridade de piso,** posto que incompetente, afirmando que não haveria de se falar em “convalidação” de atos decisórios praticados por autoridade incompetente.

74. - Ao apreciar o referido precedente, nota-se o claro equívoco do vv. acórdão do Egrégio STJ ao utilizar o citado precedente para afastar o reconhecimento da presente nulidade, visto que o julgado deixa claro que não compete à primeira instância determinar o desmembramento, não sendo possível convalidar a decisão que deferiu o cumprimento das medidas cautelares em relação a todos os acusados, seja com ou sem prerrogativa de foro. Vejamos o equívoco do vv. acórdão coator do STJ:

De mais a mais, quanto à aspiração defensiva de nulidade absoluta da decisão de primeiro grau e das medidas cautelares adotadas, então convalidadas pela Corte Regional (à exceção do desmembramento), reforçada pelo precedente da Suprema Corte nos autos do Rcl 7913, da relatoria do Min. Dias Toffoli, que preconiza a impossibilidade de desmembramento pelo juízo de primeiro grau do feito no qual se investiga suspeitos detentores de prerrogativa de foro, como ocorreu na hipótese, cumpre citar a ementa do referido julgado:

[...]

O mesmo precedente do qual se utiliza a defesa para reformar o *decisum*, ora fundamenta a sua manutenção, isso porque o TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório

policial (e-STJ, fls. 517-523), exatamente como ocorreu no caso do julgado supracitado.

75. - Nesse sentido, no julgamento da **Reclamação n. 1121**, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Ilmar Galvão, a C. Corte Suprema consignou que --***“é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais”*--**.

76. - No mesmo sentido, o entendimento consolidado do Colendo STJ, conforme evidenciado nas ementas abaixo transcritas *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. INOBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL. **NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Hipótese em que a autoridade policial, por ocasião da abertura das investigações policiais, instaurou inquérito e procedeu ao indiciamento de Magistrado, imputando-lhe a prática de homicídio culposo. 2. **Ofende a garantia do devido processo legal a inobservância do foro previsto constitucionalmente para a condução e julgamento de processo destinado a apurar a responsabilidade penal de ocupantes de determinados cargos ou funções públicas.** 3. Regra de competência absoluta, que não se confunde com privilégio, cuja inobservância não se convalesce, causando a nulidade de todos os atos praticados pela autoridade incompetente. 4. Ordem concedida parcialmente. (HC 162.928/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 31/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONCURSO DE PESSOAS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A CO-RÉU COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA POR CONTINÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE UNIÃO DOS PROCESSOS NA JURISDIÇÃO PREDOMINANTE, DE MAIOR GRADUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 77, I, 78, III, E 79, CAPUT, DO CPP. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O reconhecimento da prerrogativa de função de um dos co-réus em processo da competência do Juiz singular impõe, à luz dos arts. 77, I, 78, III, e 79, caput, do CPP, a modificação da competência pela continência e a unidade dos processos na jurisdição predominante, qual seja, a de maior graduação. 2. **A eventual e justificada necessidade de separação dos processos de co-réus prevista no art. 80 do CPP somente pode se dar no âmbito do mesmo órgão jurisdicional. Precedentes desta Corte e do STF.** 3. Recurso a que se dá provimento para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o co-réu, ora paciente, no Processo n. 2003.70.00.084229-4, **anulando-se todos os atos praticados pelo Juízo de primeiro grau a partir do recebimento da**

**denúncia, inclusive.** (RHC 17377/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 395)

77. - Por arremate, o Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, em recente decisão proferida nos autos da Reclamação n. 17623 em 19.5.2014, alinhavou que nada -- **“autoriza que o próprio juiz de primeiro grau se substitua à Suprema Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento”--**.

78. - Na linha do entendimento do C. STF, a D. Autoridade Coatora, ao se deparar com a participação do Sr. Sérgio Leão e do Sr. José Eduardo Siqueira Campos nos fatos apurados no inquérito policial n. 227/2016, **jámais poderia tê-lo cindido para remeter apenas parte das investigações ao I. TRF1 e, ao mesmo tempo, determinar o cumprimento de prisões preventivas/temporárias, conduções coercitivas e busca e apreensões em relação aos demais investigados.**

79. - Tal equívoco foi reconhecido pelo Egrégio TRF da 1ª Região ao julgar a ordem de HC n.º 0063464-71.2016.4.01.0000/TO do investigado Sandoval Lobo Cardoso. Na ocasião, o **MM. Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia** afirmou que cabe, exclusivamente, ao Tribunal competente (TRF da 1ª Região) decidir sobre eventual desmembramento do feito em relação aos coinvestigados e corréus não detentores da prerrogativa de foro, razão pela qual determinou, dentre outros pontos, a suspensão dos efeitos da r. decisão do Juízo de piso e a revogação da prisão preventiva do investigado Sandoval Cardoso<sup>17</sup> (Doc. n. 05).

80. - Ato contínuo, os autos do IP n.º 227/2016 foram encaminhados, juntamente com as demais medidas cautelares, ao Egrégio TRF da 1ª Região (em relação a todos os investigados, independentemente de foro por prerrogativa de função), sendo registrado sob o n.º 0065422-92.2016.4.01.0000/TO.

81. - Distribuído o feito ao Eminent Des. Federal Olindo Menezes, no dia **21.11.2016**, foi proferida decisão pelo I. Relator revogando as demais prisões preventivas decretadas nos autos da medida cautelar n.º 5099-25.2016.4.01.4300 e decidindo de forma diametralmente oposta ao I. Juízo de piso.

<sup>17</sup> Nos autos do HC n.º 64057-03.2016.4.01.0000, o Eminent Juiz Federal Convocado, Dr. Henrique Gouveia da Cunha, determinou a revogação da prisão preventiva do Sr. Humberto Siqueira Nogueira.

82. - Isto é, naquele momento, **o Egrégio TRF1 entendeu que não é o caso de desmembrar o caderno inquisitório em relação aos investigados com foro por prerrogativa de função**, devendo as investigações esperar, pelo menos, o relatório final do inquérito policial (Doc. n. 06).

83. - Referidos fatos demonstram *prima facie* o equívoco do v. acórdão da 2ª Seção do Egrégio TRF1, porquanto não foi observado que: (i) o I. Juízo de piso usurpou a competência do Egrégio TRF da 1ª Região, ao determinar o desmembramento parcial do feito no dia 03.10.2016; (ii) o próprio TRF1 já havia reconhecido a incompetência do I. Juízo da 4ª VF da SJ/TO para ordenar o desmembramento parcial do feito nos autos do HC n.º 0063464-71.2016.4.01.0000/TO.

84. - **Não se atentando a esses pontos**, o v. acórdão da 2ª Seção do TRF/1 asseverou que --*“não cabia ao Juízo Singular proceder o desmembramento da investigação, mas, sim, e se for o caso, a esta Corte. Essa tem sido a orientação do STF”*--, ou seja, deixaram de observar que o I. Juízo de Piso só determinou a remessa dos autos ao Tribunal competente após a revogação das medidas cautelares dos acusados, consoante se verifica nos autos do HC n.º 0063464-71.2016.4.01.0000/TO, cujo paciente era o investigado Sandoval Lobo Cardoso<sup>18</sup>.

85. - Em função disso, resta indene de dúvidas de que a decisão do MM. Juízo da 4ª VF da SJ/TO, que determinou o desmembramento parcial do Inquérito 227/2016, violou cabalmente os corolários do princípio do juiz natural, **razão pela qual as provas produzidas a partir desses atos decisórios no bojo do procedimento investigatório ou das medidas cautelares correlatas carecem de validade, devendo ser desentranhadas dos autos.**

86. - Com efeito, a jurisprudência do próprio E. TRF1 aponta que, quando o juízo de piso usurpa a sua competência para determinar o desmembramento de procedimento de persecução penal que envolve detentor de foro privilegiado, todas

<sup>18</sup> Doc. n. 03, vejamos: “No entanto, verificando-se, *prima facie*, na via estreita deste habeas corpus, a **incompetência da instância de origem para ordenar o desmembramento do feito e lá manter o inquérito em relação aos investigados não detentores do foro por prerrogativa**, a medida que se afigura mais adequada, no presente momento, em que se examina a legalidade da prisão, **é a suspensão dos efeitos desta**, tendo em vista que ordenada por juízo, em princípio, não detinha competência para tanto.”

as decisões proferidas por esse I. Juízo no bojo do inquérito desmembrado restam eivadas de ilegalidade em decorrência da violação ao princípio do juiz natural.

87. - Nesses auspícios, ao se deparar com caso rigorosamente idêntico, o E. TRF/1, pautando-se **no voto condutor proferido pelo E. Desembargador Cândido Ribeiro, declarou a nulidade das decisões judiciais proferidas pelo I. Juízo de primeira instância** em inquérito policial após esse mesmo Juízo ter usurpado a competência do tribunal para desmembrar procedimento que envolvia detentor de prerrogativa de foro. Confira-se a ementa do v. acórdão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. ORDEM CONCEDIDA. I - **Reconhecida no HC 2008.01.00.024990-0/AM a incompetência de Juízo Federal para determinar o desmembramento de processo criminal (2008.32.00.002392-5/AM), no qual um dos investigados tem prerrogativa de foro nesta Corte, nula é a posterior decretação, pelo mesmo Juízo, da prisão preventiva dos pacientes, posto que, por atração, todas as decisões no feito são da competência deste Tribunal.** II - Ordem que se concede, em parte. (HC 0039079-40.2008.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.398 de 19/12/2008)

88. - No bojo desse julgado, o eminente relator consignou o seguinte:

“Não há dúvida de que a decisão que decretou as prisões preventivas dos pacientes, proferida em data posterior ao julgamento por este Tribunal do HC n. 2008.01.00.024990-0/AM, encontra-se eivada de nulidade, pois, ao ser declarada no mencionado writ, a incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas para determinar o desmembramento do Processo 2008.32.00.002392-5/AM, **por haver investigado com prerrogativa de foro nesta Corte, todo o procedimento investigatório deveria ter sido dirigido a este Tribunal, não podendo aquele Juízo Federal ordenar a prisão dos investigados sem prerrogativa de foro, pois a competência para tal – por atração – seria deste Tribunal, inclusive quanto a possível desmembramento.**”

89. - Ocorre que, não bastasse a nulidade das decisões judiciais proferidas pelo I. Juízo de piso que determinam a realização de medidas de busca e apreensão, condução coercitiva, prisão preventiva/temporária, **todos os atos tendentes à produção probatória que se fundaram nas provas coligidas desses atos nulos também mostram-se eivadas desse mesmo vício.**

90. - Decerto, as provas produzidas com base nos atos judiciais que afrontaram o princípio do juiz natural e do devido processo legal **foram contaminadas pela nulidade dessas decisões, razão pela qual também devem ser tidas como ilícitas.** Confira-se jurisprudência exemplificativa do Excelso Supremo Tribunal:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Ilicitude. Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF. **Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal.** (HC 90298, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00353 RTJ VOL-00220- PP-00392 RB v. 21, n. 553, 2009, p. 35-36)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE "CASA" - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. - (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - (...) A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - **A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual**

**penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - (...)**

(HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-04 PP-00700)

91. - Consoante ensinamento de Aury Lopes Jr.<sup>19</sup>, -- *“o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade. Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originariamente viciado e todos os que dele derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve”*--.

92. - No caso em tela, percebe-se nitidamente a contaminação de todas as provas produzidas no curso do IP n.º 227/2016 em decorrência da decisão do I. Juízo da 4ª VF da SJ/TO, datada de 03.10.2016, que determinou não só o desmembramento parcial das investigações policiais, como também o cumprimento de diversas medidas cautelares (busca e apreensão, condução coercitiva e prisão preventiva/temporária).

93. - Deve-se ressaltar, por derradeiro, que as máculas que padecem as provas angariadas no inquérito policial n. 227/2016 **não poderiam ser convalidadas pelo Eminent Desembargador Federal Relator, como fez no r. despacho objeto do agravo regimental**, pois elas amarguram nulidade de caráter absoluto, nos termos do artigo 564, I, do CPP.

94. - A esse respeito, imperioso destacar as lições de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“A expressão absoluto já é indicativa da diferença de grau quanto à medida da preocupação destinada a específicas violações às formas previstas em lei. (...) Se, de um lado, é possível admitir-se uma certa margem de disponibilidade quanto à eficiência e à suficiência da atuação das partes, de outro, quando o vício esbarrar em questões de fundo, essenciais à configuração de nosso devido processo penal, não se pode nunca perder de vista a proteção das garantias constitucionais individuais

<sup>19</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Pg. 400



inseridas em nosso atual modelo processual. (...) **Configuram, portanto, vícios passíveis de nulidades absolutas as violações aos princípios fundamentais do processo penal, tais como o do juiz natural**, o do contraditório e da ampla defesa, o da imparcialidade do juiz, a exigência de motivação das sentenças judiciais etc., implicando todos eles a nulidade absoluta do processo.”<sup>20</sup>

95. - Destarte, restando indene de dúvidas que o desmembramento parcial do inquérito policial pelo D. Juízo da 4ª VF da SJ/TO, teve como consequência a violação do princípio do juiz natural, ante a clara usurpação de competência do E. TRF1, o que determina o reconhecimento da nulidade de todas as provas produzidas em cumprimento ao citado r. *decisum*, e de todas as provas ilícitas delas decorrentes, consoante entendimento dos Tribunais Superiores (STF<sup>21</sup> e STJ<sup>22</sup>) e do próprio C. TRF da 1ª Região<sup>23</sup>.

## VI. DO PEDIDO LIMINAR

96. - Como é cediço, para a concessão da tutela liminar, é imprescindível a inequívoca demonstração do perigo na demora na prestação jurisdicional e da fumaça do bom direito.

97. - No caso em testilha, conforme demonstrado alhures, o *fumus boni iuris* encontra-se respaldado nas lições doutrinárias e precedentes deste Egrégio STF, STJ e TRF/1 juntados aos autos, os quais não deixam dúvidas a respeito da nulidade da presente persecução penal, em decorrência da incompetência da autoridade policial e do Juízo de Primeiro Grau para (i) investigar membros com foro por prerrogativa de função (art. 48, §1º, III e IV, da Constituição Estadual do Tocantins); e (ii) determinar o desmembramento do inquérito policial, separando os investigados com foro por prerrogativa, em clara usurpação da competência do Egrégio TRF da 1ª Região.

98. - No mesmo sentido, despiciendo repisar que o desmembramento do Inquérito Policial realizada por autoridade incompetente **enseja a anulação deste e**

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. – 16 ed. atual. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 825-826.

<sup>21</sup> Inq3983, Rel. Min. TEORI ZAVASCLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03.03.2016, DJe-11.05.2016

<sup>22</sup> HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016; RHC 68.718, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 30/05/2016.

<sup>23</sup> TRF1. HC 0024506-16.2016.4.01.0000, Rel. Des. CÂNDIDO RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1, ANO VIII, n. 119, pág.762/797.

de todos os demais atos decisórios proferidos posteriormente, razão pela qual se torna ainda mais cristalino o *fumus boni iuris*.

99. - Por sua vez, o *periculum in mora* encontra guarida no fato de as investigações policiais continuam avançando nos autos do IP n.º 227/2016 (Proc n.º 0065422-92.2016.4.01.0000), sendo realizadas diversas medidas invasivas (prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilo, sequestro de bens) contra os investigados, podendo ocorrer desdobramentos com base em provas produzidas ilicitamente a partir de procedimento investigatório eivado de graves e aberrantes nulidades de caráter absoluto.

100. - Ademais, verifica-se que --“a formação lenta e demorada da decisão definitiva expõe o presumido titular do direito a riscos sérios de dano jurídico; para afastar estes riscos, para eliminar o dano, admite-se a emanção duma providência provisória ou interina, destinada a durar somente enquanto não se elabora e profere o julgamento definitivo”<sup>24</sup>

101. - Destarte, uma vez demonstradas as flagrantes ilicitudes que permeiam o procedimento criminal, ocasionadas pelo I. Juízo da 4ª VF da SJ/TO e perpetuadas pela D. Autoridade Coatora, requer seja concedida a medida liminar requestada para determinar a suspensão do Inquérito policial n.º 0065422-92.2016.4.01.0000/TO (IPL n. 227/2016), em trâmite perante a 2ª Seção do E. TRF/1, até o julgamento definitivo deste *writ*.

## VII. DOS PEDIDOS

102. - No mérito, requer seja concedida a presente ordem de *habeas corpus* para que, confirmando a liminar, seja reconhecida a nulidade do Inquérito 0065422-92.2016.4.01.0000/TO (IP n. 227/2016), em trâmite perante a 2ª Seção do E. TRF1, a partir da: (i) representação policial exarada nos autos da medida cautelar n.º 5099-25.2016.4.01.4300/TO no dia 29.07.2016 (Doc. n. 04; Fls. 134/210); ou (i) da decisão do I. Juízo da 4ª VF da SJ/TO que determinou o desmembramento parcial do Inquérito n.º 227/2016 em clara usurpação de competência do TRF1 (Doc. n. 03; Fls. 252/272), indo de encontro ao entendimento consolidado do STF<sup>25</sup>, STJ<sup>26</sup> e do

<sup>24</sup> REIS, José Alberto dos. Código de processo civil anotado, vol. I, 3ª ed., Coimbra, 1948, p. 62

<sup>25</sup> Inq3983, Rel. Min. TEORI ZAVASCLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03.03.2016, DJe-11.05.2016

próprio C. TRF da 1ª Região<sup>27</sup>.

103. - Requer, ainda, a intimação da D. Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como a intimação da D. Procuradoria Geral da República para fins de parecer.

104. - Por fim, requer que futuras publicações e intimações sejam realizadas conjuntamente em nome do advogado **Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.966 e **George Andrade Alves**, inscrito na OAB/SP n. 250.016 sob pena de nulidade, nos termos do §1º do artigo 370 do Código de Processo Penal.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

**Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**  
OAB/DF n. 26.966

**George Andrade Alves**  
OAB/SP n. 250.016

**Iuri Lago Nogueira Cavalcante Reis**  
OAB/DF n. 35.075

<sup>26</sup> HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016; RHC 68.718, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 30/05/2016.

<sup>27</sup> TRF1. HC 0024506-16.2016.4.01.0000, Rel. Des. CÂNDIDO RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1, ANO VIII, n. 119, pág.762/797.